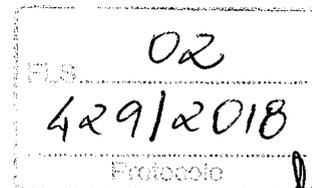




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 10218

PROCESSO Nº 429/18

(Nº) COMISSALTOES) DE:

06

12

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º**. .....

PARÁGRAFO 2º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições adequadas de acomodações, para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, durante todo o período nos casos de internação de criança ou adolescente.”

**Art. 2º** - O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

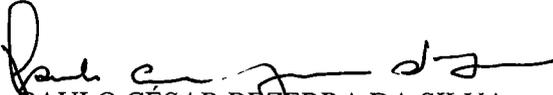
“**Art. 4º**. .....

PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 1620 (mil seiscentos e vinte) UFDs;
- III – multa de 3240 (três mil duzentos e quarenta) UFDs, em caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento.”

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de Dezembro de 2018.

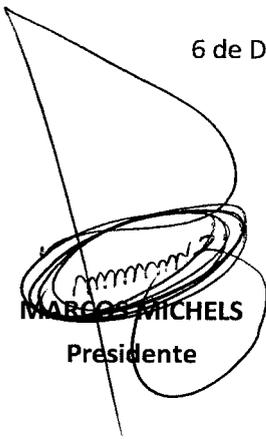
  
Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

À

Procuradoria Legislativa

Dê-se regular seguimento, com leitura na sessão.

6 de Dezembro de 2.018



MARCO MICHELS  
Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

03
PLS. 429/2018
Procedido

A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente.

Trata-se de atualização em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e sua alteração dada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

A função principal é garantir no âmbito do Município de Diadema os benefícios concedidos através da atualização da Lei Federal, conforme elencados no parágrafo anterior, neste sentido expresso, o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica, na seção de competência comum, respalda a propositura, *verbis*:

*“Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:*

*II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”.*

Cito também a competência suplementar, neste sentido expresso o art. 15, parágrafo único, respalda a propositura, *verbis*:

*“Artigo 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.*

*Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local”.*

Por fim, a propositura tem por objetivo estabelecer regras para permitir que as crianças e adolescentes sejam acompanhadas inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários e aumentar o rigor sob aqueles que descumprirem a legislação, que hoje perdeu a sua eficácia, tendo em vista que os valores da multa não são relevantes sob o aspecto financeiro, levando sob a possibilidade de burlarem a Lei em vigor, optando caso em uma possível fiscalização o pagamento da multa, que em consideração sob a arrecadação dos serviços de saúde acaba se tornando vantajosa, tal medida visa estabelecer maior rigor para o cumprimento desta Lei.

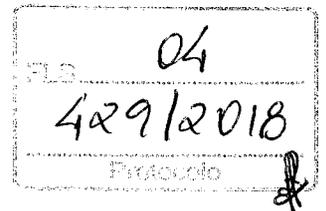
Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 06 de Dezembro de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**Lei Ordinária Nº 1326/1994 de 31/03/1994**

Autor: SATOSSI WAKO KITAHARA  
Processo: 77793  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 13293  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a garantia dos direitos da criança e do adolescente, esta belecendo a obrigatoriedade de alojamento nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente, e da outras providências.-

LEI Nº 1.326, DE 31 DE MARÇO DE 1 994

Dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR. Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É direito da criança recém-nascida, considerando sua condição clínica, permanecer junto à mãe em sistema de alojamento conjunto.

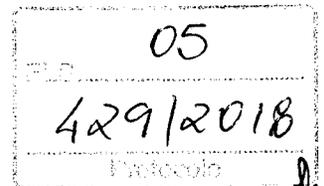
PARÁGRAFO 1º - Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, públicos ou privados, são obrigados a manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

PARÁGRAFO 2º - Equipe técnica especializada, composta por profissionais de saúde, deverá acompanhar periodicamente a evolução clínica do recém-nascido e da puérpera, assim como orientá-la quanto à necessidade e importância do aleitamento materno.

ARTIGO 2º - É direito da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dispor de acompanhamento por parte de um de seus pais ou responsável, no caso de internação hospitalar.

PARÁGRAFO 1º - O acompanhamento de que trata este artigo será em período integral, sendo permitido o revezamento

dos acompanhantes.



PARÁGRAFO 2º - Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde da criança e do adolescente garantir acomodações adequadas, de modo a permitir a permanência do pai ou responsável, durante todo o período de internação do menor.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente são obrigados a manter, em local visível aos usuários, placas indicativas, concernentes aos direitos nesta Lei consolidados, de acordo com o disposto a seguir:

I - PARA MATERNIDADES:

"Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 1260/93, esta Maternidade mantém sistema de alojamento conjunto durante a internação."

II - PARA HOSPITAIS:

"Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 1260/93, este Hospital mantém sistema de acompanhamento por parte de um dos pais ou responsável, durante o período de internação da criança ou adolescente."

ARTIGO 4º - A fiscalização dos estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente, públicos ou particulares, no que diz respeito ao cumprimento do disposto nesta Lei, caberá aos Poderes Legislativo e Executivo, ao Conselho Tutelar, bem como a qualquer munícipe.

PARÁGRAFO 1º - Quando do não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte das entidades mencionadas, deverá ser notificado o Ministério Público, que promoverá as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores a multa de 500 (quinhentas) UFMs., que será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

PARÁGRAFO 3º - Quando a punição do responsável implicar em multa, esta reverterá em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 5º - Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de março 1.994.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal

